



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-002512/026/14 - Contas anuais.

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2014.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Antônio Celio Gonzalez.

Acompanha: TC-002512/126/14.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º. 709/1993, decidiu julgar **regulares** com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Meridiano, exercício de 2014, excetuando-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia de fls. 17/20 e a presente decisão, em virtude da inconstitucionalidade da incidência em cascata do cálculo do pagamento do triênio.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **23/2/2016**

71 TC-002512/026/14 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Antônio Celio Gonzalez.

Acompanha (m): TC-002512/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	5,48%
Folha de pagamento (até 70%):	48,52%
Pessoal (até 6,00%):	2,68%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Meridiano**, referentes ao exercício de **2014**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Rejeição de Projeto de Lei:

-Rejeição por unanimidade de Projeto de Lei Complementar para regularizar pagamento de triênio de 5%, que incide em cascata sobre os vencimentos de cargo efetivo.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Disponibilidades financeiras não são depositadas em banco estatal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

-Atendimento parcial às Instruções 2/2008.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 31.07.2015, a Origem apresentou suas justificativas a fls. 29/50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os autos foram examinados pela Assessoria Técnica que considerou satisfatórias as contas do Legislativo, tendo sido observados os limites de gastos estabelecidos pela legislação.

Em especial, a ATJ assinalou que não cabe responsabilizar o Presidente do Legislativo pela rejeição de um projeto de lei, que foi submetido ao Plenário da Edilidade.

Desta forma, os pareceres produzidos no âmbito da **ATJ**, por suas **Assessorias Técnicas** (fls. 51/53 e 54/57), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 58), para a regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também se manifestou pela regularidade das contas a fls. 59, considerando não haver impropriedade capaz de comprometer as contas.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002512/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-002519/026/11 - regulares;
- 2012** - TC-002210/026/12 - regulares; e
- 2013** - TC-000107/026/13 - em tramitação.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002512/026/14

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Câmara Municipal de Meridiano merecem aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,48%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,68%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (48,52%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Não houve nomeação de funcionário para cargos comissionados no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Em síntese, as impropriedades apontadas pelo órgão de instrução foram esclarecidas pela Origem ou, por seu aspecto meramente formal, não são suficientes para comprometer as contas.

Não obstante, a respeito do pagamento de triênio em forma de cascata, ainda que não se possa atribuir qualquer culpa ao Presidente da Câmara pela rejeição do projeto de lei que regularizaria a situação, a inconstitucionalidade da lei vigente deve ser examinada. Desse modo, o assunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deverá ser comunicado ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências cabíveis.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Meridiano**, relativas ao exercício de **2014**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia de fls. 17/20 e esta decisão, em virtude da inconstitucionalidade da incidência em cascata do cálculo do pagamento do triênio.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.